

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, no Regime Geral de Previdência Social, na falta de realização de perícia médica oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos pelo INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional, enquanto não houver sido realizada a perícia médica oficial, e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224722156200>



* C D 2 2 4 7 2 2 1 5 6 2 0 0 *

O segurado da previdência social que, devido a algum problema de saúde, torna-se incapaz temporariamente para o trabalho, faz jus, de acordo com os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social –, ao auxílio por incapacidade temporária, denominado, anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência) de “auxílio-doença”. O pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do segurado empregado fica a cargo da empresa e, a partir daí, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após concessão que depende de perícia médica oficial.

Ocorre que a perícia médica é, com frequência, marcada para datas muito além do período do auxílio, o que prejudica sobremaneira o segurado que, muitas vezes, ultrapassa o período da licença e pode mesmo retornar ao trabalho sem ter realizado perícia médica ou recebido o pagamento do benefício. O Projeto de Lei apresentado visa a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

A ausência da perícia médica, em um primeiro momento, não significa que o INSS abre mão da avaliação da incapacidade laboral necessária para a concessão do benefício; apenas admite que ela seja provada por outros meios, como atestado de médico habilitado, exames e laudos clínicos.

Destacamos que o procedimento proposto no Projeto deverá ser adotado em caráter excepcional, enquanto não houver sido realizada a perícia médica oficial, sendo que a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não deverá ultrapassar o período de 90 (noventa) dias, a exemplo do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 2021, cujos efeitos foram limitados a 31 de dezembro de 2021.

A celeridade no processo de concessão do benefício será atingida, na medida em que o INSS terá interesse em abreviar o tempo de espera na marcação de perícia médica oficial. A proposta, elaborada a partir de sugestão do ex-deputado federal e ex-ministro de Estado Deni Schwartz,



* C D 2 2 4 7 2 2 1 5 6 2 0 0 *

resultará em melhorias significativas tanto para o segurado como para o Estado brasileiro.

Diante da relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

**Deputado RUBENS BUENO
Cidadania/PR**

2021-19333



* C D 2 2 4 7 2 2 2 1 5 6 2 0 0 *

